

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/ UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**O EXCESSO NA “LEGITIMA DEFESA” EM DECORRÊNCIA DA
VIOLENTA EMOÇÃO**

MARCELO HENRIQUE DA COSTA PINTO

**CARUARU
2020**

MARCELO HENRIQUE DA COSTA PINTO

**O EXCESSO NA “LEGITIMA DEFESA” EM DECORRÊNCIA DA
VIOLENTA EMOÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA,
como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

CARUARU

2020

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

Esta pesquisa teve por objetivo analisar se a legislação atual abrange de forma eficaz o agente que pratica excesso decorrente da violenta emoção na incidência da excludente de ilicitude da legítima defesa. Para tanto no referencial teórico do presente estudo foram descritos os aspectos gerais da legítima defesa na doutrina e legislação, foi demonstrado também o que se entende por ilicitude e, sobretudo, por excludente de ilicitude, sendo verificado por fim se o ordenamento jurídico brasileiro está de fato preparado para lidar com os excessos decorrentes desta excludente de ilicitude, foram buscados nesta pesquisa também a análise da existência de projetos de lei que versem sobre tal tema que como se sabe é um tema muito discutido. A metodologia utilizada seguiu uma abordagem qualitativa, de estudo bibliográfico e exploratório, análise dos conteúdos encontrados no resultado da pesquisa apresentados nas considerações finais. A proposta principal da pesquisa é analisar se o ordenamento jurídico brasileiro está preparado para lidar com os excessos decorrentes da legítima defesa na aplicação da excludente de ilicitude e quais os impactos gerados para a sociedade. Buscando através de todo o contexto atual analisar alguns casos que apresentam a legítima defesa e o excesso vinculado à violenta emoção. Foi feita uma busca por meio de trabalhos acadêmicos que se relacionem com o tema abordado atribuindo também, além da legislação analisada o entendimento dos diversos doutrinadores atemporais especializados no assunto, para que com o resultado encontrado ao final da pesquisa sejam trazidas grandes contribuições tanto para a sociedade no geral, quanto para o mundo acadêmico.

Palavras-Chave: Legítima defesa; Excludente de ilicitude; Violenta emoção; Excesso.

ABSTRACT

This research aimed to analyze if the current legislation effectively covers the agent who practices excess resulting from violent emotion in the incidence of exclusion of illegality of self-defense. Therefore, in the theoretical framework of the present study, the general aspects of self-defense in doctrine and legislation were described. It was also demonstrated what is meant by unlawfulness and, above all, by exclusion of unlawfulness. fact prepared to deal with the excesses resulting from this exclusion of illicitness, this research also sought to analyze the existence of bills that deal with such a theme that as is known is a much discussed topic. The methodology used followed a qualitative approach, bibliographic and exploratory study, analysis of the contents found in the research results presented in the final considerations. The main purpose of the research is to analyze if the Brazilian legal system is prepared to deal with the excesses arising from the legitimate defense in the application of the exclusion of illegality and what the impacts generated to society. Looking through the current context to analyze some cases that present the self defense and the excess linked to the violent emotion. A search was made through academic works that relate to the theme addressed, also attributing, in addition to the analyzed legislation, the understanding of the various timeless doctrine specialists on the subject, so that with the result found at the end of the research are brought great contributions to both. society in general, as well as the academic world.

Keywords: Self defense; Excluder of illicitness; Violent emotion; Excess.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 OS ASPECTOS DA ILICITUDE E A EXCLUDENTE DE ILICITUDE PREVISTAS NO CÓDIGO PENAL.....	8
2 A LEGÍTIMA DEFESA NA DOCTRINA E NA LEGISLAÇÃO	12
3 O ORDENAMENTO JÚRIDICO BRASILEIRO E OS EXCESSOS DECORRENTES DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGITIMA DEFESA.....	16
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
REFERÊNCIAS	24

INTRODUÇÃO

O Estado por meio dos seus representantes, não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, razão pela qual dispõe aos cidadãos a possibilidade de, em determinadas situações, agir em sua própria defesa ou em defesa de outrem que esteja em perigo atual ou iminente.

Contudo, tal permissão não é ilimitada, pois encontra suas regras na própria lei penal. Para que se possa falar em legítima defesa, que não pode jamais ser confundida com vingança privada é preciso que o agente esteja diante de total impossibilidade de recorrer ao Estado, responsável constitucionalmente por nossa segurança, e, só assim, uma vez presentes os requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva, age em sua defesa ou em defesa de terceiros.

Diante de tais fatores, se faz necessário o estudo do excesso na legítima defesa em decorrência da violenta emoção, seguidos dos receptivos requisitos e as espécies desta excludente da ilicitude, com o enfoque na caracterização de possíveis excessos praticados, tais excessos praticados em decorrência da legítima defesa podem vir a ser dolosos ou culposos, porém existem momentos em que não há como exigir do ofendido no momento da agressão um comportamento moderado, visto que existem fatores internos que podem obstaculizar a proporcionalidade da ação.

Estes fatores internos inibidores da razoabilidade são chamados de emoção, que agem no inconsciente humano apresentando várias reações das mais diversas maneiras possíveis, levando o indivíduo agredido a agir por certas vezes com excessividade, por ato involuntário e inconsciente. São diversos os casos onde se reconhece a legítima defesa, com o excesso vinculado à violência emoção.

Contudo o excesso na legítima defesa, o exceder, significa ultrapassar dos limites, de um determinado ponto, por este motivo o art. 23 do Código Penal Brasileiro dispõe as causas de exclusão da ilicitude e ao final, no seu parágrafo único versa a respeito do excesso, senão vejamos:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).
Excesso punível (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Este excesso pressupõe sem margem de dúvida a existência anterior de situação de legítima defesa, isto é, a presença de uma agressão atual ou iminente a direito próprio ou alheio.

O código penal brasileiro de 1940 prevê somente a modalidade dolosa ou culposa do excesso. Quando o agente ultrapassará o fim da norma que vai legitimar de modo equilibrado da legítima defesa. Porém, esta pesquisa irá demonstrar que já existe projeto de lei proposto recentemente, prevendo mudanças para este tema, que sempre gerou tantas discussões e polêmicas pelo simples fato de ser na realidade muito subjetiva a questão da configuração do excesso que porventura venha a ser praticado pelo agente. A violenta emoção traz um grande embate para o mundo jurídico.

Diante disso, para contemplar o tema proposto, este estudo pretende discorrer sobre a abrangência da legislação para com o agente que vêm a incorrer neste parágrafo único do tipo penal. Por isso, surgiu o interesse em realizar o presente estudo, que traz o seguinte questionamento: **Como a legislação atual brasileira abrange o agente que pratica excesso decorrente da violenta emoção?**

O objetivo geral da pesquisa é analisar se a legislação atual abrange de forma eficaz o agente que pratica excesso, seja ele doloso ou culposo decorrente da violenta emoção. Sendo os objetivos específicos, a demonstração do que se entende por ilicitude e excludente de ilicitude, além de buscarmos descrever os aspectos da legítima defesa em toda doutrina e na legislação vigente, chegando ao objetivo principal que é verificar através da investigação se ordenamento jurídico brasileiro está preparado para lidar com excessos praticados em decorrência da excludente de ilicitude da legítima defesa.

Trata-se de um tema muito atual, e, sobretudo controvertido, por isso, através da presente pesquisa, apresentar-se-ão novas visões e análises sobre o assunto, o que poderá ser de muito valor tanto para o mundo acadêmico, quanto para o âmbito social e cultural. Pretende-se nas considerações finais do presente estudo, apresentar o resultado desta pesquisa que trará certamente muito conhecimento. Para realizar uma pesquisa como esta, deverão ser utilizados procedimentos metodológicos, tais procedimentos utilizados seguirão uma linha com o tipo de estudo bibliográfico e exploratório, sendo estudo bibliográfico pertinente pois, busca várias visões de diferentes teóricos para que assim, tenha-se um enriquecimento no tema em questão. Segundo trazem Lakatos e Marconi (2001, p. 183), a pesquisa bibliográfica:

[...] abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema estudado, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, materiais cartográficos, etc. [...] e sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto [...], Lakatos e Marconi (2001, p. 183).

A pesquisa tem como embasamento também o estudo exploratório, onde será possível buscar quais os casos semelhantes com o tema abordado e analisar as diversas visões apresentadas por teóricos e doutrinadores acerca do assunto, além da legislação atual. De acordo com o que afirma (MALHOTRA, 2001), este tipo de pesquisa é usado e muito importante nos casos em que é necessário definir o problema com uma melhor precisão e tem as seguintes características: informações definidas ao caso e o processo de pesquisa flexível e não-estruturado.

Em relação à abordagem, a pesquisa seguirá uma abordagem qualitativa, pois é uma modalidade de pesquisa que visa aprimorar novas visões, ideias e conceitos. Entende-se que as abordagens qualitativas elas facilitam a compreensão de problemas, e também analisam variáveis, compreendem, classificam alguns processos sociais, contribuem nas mudanças sociais, criam ou ajudam a formar opiniões de grupos e particularidades nos comportamentos e atitudes dos indivíduos. (OLIVEIRA, 1999, p. 117). Sendo assim, usando este método de abordagem será questionado e analisado mais profundamente se o ordenamento jurídico brasileiro está preparado para lidar com agentes que praticam algum excesso em decorrência da excludente de ilicitude, tema central do trabalho, a legítima defesa.

Já a técnica de análise de dados utilizada será a análise de conteúdo por ser a análise de todos os dados, a análise de conteúdo, é um conjunto de técnicas, onde se visa obter, por meio de certos procedimentos, sistemáticos ou objetivos, a descrição do conteúdo, de indicadores, quantitativos ou não, que permitam a dedução de conhecimentos. (BARDIN, 1977, p. 42). Posto isto, sendo a pesquisa de abordagem Qualitativa, o método utilizado deverá ser este, pois irá facilitar a interpretação dos casos analisados para a obtenção do objetivo almejado na presente pesquisa.

1 OS ASPECTOS DA ILICITUDE E A EXCLUDENTE DE ILICITUDE PREVISTAS NO CÓDIGO PENAL

Para melhor explanarmos o tema proposto, faz-se necessário entender a origem da legítima defesa e esta apenas existe em razão da aplicação das excludentes de ilicitude, porém

para que haja uma exclusão de ilicitude, é de extrema importância entender inicialmente o instituto da ilicitude.

Só se pode falar em ilicitude de uma conduta, para o direito penal, quando a conduta for típica, e se entre os dois institutos, a conduta e o fato típico, existir uma relação de contrariedade, violando o ordenamento jurídico, aí se estará diante de uma conduta ilícita.

Em sua obra, (NUCCI, 2013, p.262), define ilicitude como: “a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido”, ou seja, a ilicitude é a conduta que contraria o direito e gera danos ao bem tutelado juridicamente. Prevalece na doutrina a ideia de que antijuricidade e ilicitude são semelhantes e sinônimas.

Antijuricidade é a “contradição do fato, eventualmente adequado ao modelo legal, com a ordem jurídica, constituindo a lesão de um interesse protegido”. (JESUS, 2011, p. 356).

A ilicitude de uma conduta deve ser analisada de forma objetiva, independente se o agente tinha consciência ou não que agia de forma ilícita, pois age de forma ilícita mesmo um agente inimputável que não tinha consciência da ilicitude de uma ação considerada crime, mesmo que ele não seja punido por ausência de culpabilidade, (ESTEFAM, 2013, p.267).

No que tange a classificação da ilicitude, leciona (ESTEFAM, 2013, p.267):

A doutrina classifica a ilicitude em *genérica e específica*. A genérica corresponde à contradição do fato com a norma abstrata, por meio da afetação a algum bem jurídico. A específica consiste na ilicitude presente em determinados tipos penais, os quais empregam termos como “sem justa causa”, “indevidamente”, “sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”. Na verdade, dessas, só a primeira realmente trata-se de ilicitude.

De acordo com o que leciona o jurista acima citado, a ilicitude tem como classificação a classificação genérica, sendo aquela conduta que contraria a norma, afetando algum bem jurídico. Uma ação é antijurídica ou ilícita quando contrária ao Direito. Nas palavras de (NORONHA, 1999, p. 100) “antijuricidade exprime a relação de oposição entre o fato e o direito”.

Nas palavras de (CAPEZ, 2009, p. 272), este conceituou a antijuricidade como a “contradição entre a conduta e o ordenamento jurídico pela qual a ação ou omissão típicas tornam-se ilícitas”.

A ilicitude é a relação de antagonismo, de contrariedade entre o ordenamento jurídico e a conduta do sujeito, observando o ordenamento jurídico de forma ampla, a ilicitude não se resume apenas a matéria penal, pois esta pode ter natureza civil, administrativa, tributária, entre outros, já quando se fala em conduta penalmente ilícita, esta conduta deve colidir com o

ordenamento jurídico penal, e para isso, é necessário que exista uma norma penal anterior à conduta do agente, e que a ilicitude necessariamente contrarie esta norma, para transparecer uma natureza meramente formal da ilicitude, (GRECO, 2014, p. 315).

Para que se possa realmente falar em ilicitude, torna-se necessário que o agente contrarie uma norma, de outra forma sua conduta, por mais antissocial que seja não poderá ser considerada ilícita, pois não estaria de fato contrariando norma jurídico-penal, (MATEU, 1999, p.52).

Não podemos falar em ilicitude, quando não houver contrariada a norma legal regulamentar, pois só é ilícito, aquilo que é proibido por norma penal, se uma determinada ação, não estiver porventura contrariando a norma, esta ação não pode ser considerada ilícita, tão somente poderia ser uma má conduta, ou uma conduta antissocial, mas não poderia ser considerada como uma ação revestida de ilicitude.

Porém, não seria correto dizer que todo fato típico é ilícito, pois o tipo penal na realidade apenas apresenta alguns indícios, tendências, de que aquela conduta seria ilícita, visto que possivelmente o agente causador do fato típico tenha agido com amparo em alguma das hipóteses excludentes de ilicitude, sendo então o fato, embora típico, lícito, (CAMARGO, 2006, p.4).

Quando um determinado agente comete uma conduta considerada típica, tem-se essa conduta por ilícita, porém por mais que seja típica uma ação, leciona (BRUNO, 1967, p.365):

[...] pela posição particular em que se encontra o agente ao praticá-las, se apresentam em face do Direito como lícitas. Essas condições especiais em que o agente atua impedem que elas venham a ser antijurídicas. São situações de excepcional ilicitude que constituem as chamadas causas de exclusão da antijuricidade, justificativas ou descriminantes.

Estas condições especiais apontadas acima são tidas como causas excludentes da ilicitude, ou seja, impedem que sejam tratadas como ilícitas as condutas praticadas excepcionalmente pela posição particular em que se encontra o agente ao pratica-las. Pois existem algumas situações em que uma pessoa pratica um ato considerado criminoso, mas não deve ser punida. Essas são as chamadas excludentes de ilicitude que estão previstas no artigo 23 do Código penal brasileiro, veja-se:

Art. 23 Não há crime quando o agente pratica o fato:
I)em estado de necessidade;
II)em legítima defesa;
III)em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.
(BRASIL, 1940).

Vê-se que o código penal, prevê expressamente, quatro causas que afastam a ilicitude de alguma conduta praticada por um agente, pois agindo dentro destas hipóteses, são elas: o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular do direito, esta conduta não mais será considerada ilícita, mas sim, lícita.

No que tange a estas causas, explana (BUSTOS RAMÍREZ, 1999, p.93):

Cada uma das causas de justificação tem seus próprios fundamentos específicos, mas todas têm um mesmo princípio fundamentador, que é o predomínio do direito preeminente. As causas de justificação implicam sempre um processo de ponderação para determinar conforme o ordenamento jurídico e em referência ao caso concreto qual é em uma situação determinada o direito prevalente.

Estas causas se justificam pelos princípios fundamentadores, que seria o predomínio do direito em favor daquele que pratica um ato amparado por uma excludente de ilicitude, pois as causas de justificação sempre são ponderadas para determinar conforme o ordenamento jurídico e o caso concreto.

Além do rol extensivo que a lei dispõe, a doutrina admite o reconhecimento e a existência de causas excludentes de ilicitude supralegais, que são aquelas não previstas em lei, estas são fundadas na analogia *in bonam partem*, pois podem suprir quaisquer situações que venham a ocorrer e não estejam previstas na legislação, um exemplo deste contexto seria, nos tipos penais onde o bem jurídico tutelado é disponível, por exemplo, pode-se citar o crime de Dano previsto no art. 163 do CP, tudo isto quando o sujeito passivo for pessoa capaz, (ESTEFAM & GONÇALVES, 2017, p.406).

Contudo, para que sejam caracterizadas essas excludentes é preciso observar alguns requisitos tanto subjetivos quanto objetivos, ou seja, é indispensável que o agente conheça a conduta por ele praticada, esta revestida de uma conduta criminosa.

Leciona (WESSELS, 1976, apud MIRABETE, 2007, p. 170):

O autor para praticar um fato típico que não seja antijurídico, deve agir no conhecimento da situação de fato justificante e com fundamento em uma autorização que lhe é conferida através disso, ou seja, querer atuar juridicamente.

Pode-se concluir então que, para que sejam reconhecidas tais condutas como lícitas, e não culpáveis, portanto, devem-se observar além do disposto no Código Penal Brasileiro, todos estes requisitos acima explanados, nesta pesquisa em especial, será analisado com mais

profundidade, o instituto excludente de ilicitude da legítima defesa, conforme se verá no próximo tópico.

2 A LEGÍTIMA DEFESA NA DOCTRINA E NA LEGISLAÇÃO

Ao tratar do instituto da legítima defesa é de suma importância que estejam presentes alguns pressupostos necessários para que se provoque a legitimidade deste instituto. O CPB em seu artigo 23, inciso II, traz a legítima defesa como uma de suas hipóteses de excludente de ilicitude, aduzindo que não há crime quando o agente pratica o fato em legítima defesa.

Já o artigo 25 do Código Penal aduz o seguinte: “Art. 25: Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. Este artigo, fala expressamente do que se entende pelo conceito de legítima defesa, conceito este que foi muito bem elaborado pelo legislador, ao ligar o sentido dessa excludente ao instinto da sobrevivência do ser humano.

De acordo com o Art. 23, inciso II, e o Art. 25 do Código Penal Brasileiro, a legítima defesa é considerada um Excludente de Ilicitude, ou seja, uma exceção onde um cidadão não deve ser responsabilizado legalmente por um ato. A legítima defesa determina que, em situações onde a agressão é atual ou iminente, o cidadão pode utilizar os meios necessários para defender a si mesmo ou a outra pessoa, estando resguardado pela Lei. Ou seja, quem age em legítima defesa não comete nenhum crime, portanto, não deve haver pena.

Para tanto, existem requisitos que devem ser levados em consideração ao se analisar a aplicação da legítima defesa, Estefam e Gonçalves (2017, p.414), ensinam quais são os requisitos:

São os seguintes: a) existência de uma agressão; b) atualidade ou iminência da agressão; c) injustiça dessa agressão; d) agressão contra direito próprio ou alheio; e) conhecimento da situação justificante (*animus defendendi*); f) uso dos meios necessários para repeli-la; g) uso moderado desses meios.

Os requisitos a serem observados, devem estar presentes no momento da ação, ou seja, estará agindo em legítima defesa o agente que preencher estes requisitos, para que assim esteja agindo em conformidade com a lei.

No que concerne ao direito defendido na legítima defesa, tem-se: a vida, a liberdade, a honra, a integridade física, o patrimônio, entre outros, e ainda age em legítima defesa, aquele que age na defesa de direito próprio ou alheio (legítima defesa própria e legítima defesa de terceiro), sendo assim, se alguém causa uma lesão com o intuito de

dominar um ladrão que assaltava outra pessoa, está agindo em legítima defesa de terceiro, já se causa tal lesão para evitar ser assaltado, age em legítima defesa própria, (ESTEFAM & GONÇALVES, 2017, p.406).

Ensinam Zaffaroni e Pierangeli (2004, p.582):

A defesa a direito seu ou de outrem, abarca a possibilidade de defender legitimamente qualquer bem jurídico. O requisito da moderação da defesa não exclui a possibilidade de defesa de qualquer bem jurídico, apenas exigindo uma certa proporcionalidade entre a ação defensiva e a agressiva, quando tal seja possível, isto é, que o defensor deve utilizar o meio menos lesivo que tiver ao seu alcance.

Qualquer bem jurídico pode ser defendido legitimamente, em defesa própria ou alheia, pois mesmo com o requisito da moderação, tais direitos devem ser defendidos, desde que respeitada certa proporcionalidade entre a ação defensiva e a agressão sofrida, utilizando o defensor de meio menos lesivo que tiver ao seu dispor.

O instituto da legítima defesa é muito completo tanto na legislação, quanto na doutrina, sendo um instituto muito importante na defesa dos direitos daquele que agiu em consonância com o aludido instituto, este é o ofendido, que além de sofrer um perigo contra o seu direito ou até mesmo contra o direito de outra pessoa, se não fosse tal instituto despenalizador, ainda teria que sofrer as penas impostas pelos seus atos.

A reação na legítima defesa deve ser guiada pela utilização dos meios necessários que se encontrem a disposição do agente no momento da agressão, do meio menos lesivo que se puder obter para repelir a injusta agressão, corroboram (ESTEFAM & GONÇALVES, 2017, p.417):

Havendo mais de um recurso capaz de obstar o ataque ao alcance do sujeito, deve ele optar pelo menos agressivo. Evidentemente essa ponderação, fácil de ser feita com espírito calmo e refletido, pode ficar comprometida no caso concreto, quando o ânimo daquele que se defende encontra-se totalmente envolvido com a situação. Por isso se diz, de forma uníssona, que a necessidade dos meios (bem como a moderação, que se verá em seguida) não pode ser aferida segundo um critério rigoroso, mas, sim tendo em vista o calor dos acontecimentos. Assim, exemplificativamente, a diferença de porte físico legitima, conforme o caso, agressão com arma.

A ponderação, que deve ser feita, no momento do ataque, a fim de optar o agente pelo meio menos agressivo seria fácil de se fazer, se o agente estivesse calmo e reflexivo, porém no caso concreto, esta ponderação resta comprometida, quando o ânimo do agente está alterado com o calor do momento, da situação, por isso, esse critério, não pode ser aferida rigorosamente, mas observando-se o caso concreto, os acontecimentos.

Não é suficiente por si só a utilização dos meios necessários, é necessário que este meio utilizado seja também moderado, isto é, a proporcionalidade da reação do agente, que deve se dar na medida do necessário e suficiente para repelir um ataque.

Conforme se observa, a legítima defesa é uma das causas de excludentes de ilicitude previstas no Código Penal Brasileiro. Este instituto ganhou força e notoriedade quando o Estado tomou para si o monopólio do uso da força e da prestação jurisdicional o que se conhece por Contrato Social. Apesar de o Estado deter-se de tanto poder, resta impossibilitado de repelir a todas as lesões, ameaças de lesões e bem jurídicos tutelados e com isto fica o indivíduo responsável por repelir iminente e injusta agressão para se defender.

Ratificando tal entendimento, bem leciona Bitencourt (2012, p. 340):

O reconhecimento do Estado da sua natural impossibilidade e imediata solução de todas as violações da ordem jurídica, e objetivando não constranger a natureza humana a violentar-se numa postura de covarde resignação, permite, excepcionalmente, a reação imediata a uma agressão injusta, desde que atual ou iminente, que a dogmática jurídica denominou legítima defesa.

A legítima defesa é uma das permissões de autodefesa que o Estado dá ao cidadão, quando ele não se faz presente (através de um policial, por exemplo). Isso porque, quando não for possível fazê-lo, o próprio cidadão ameaçado por injusta agressão poderá exercer seu direito de autodefesa, obedecendo aos limites necessários, sem excessos, para impedir o ataque a si ou ao seu bem jurídico, (NUCCI, 2009).

Para tanto, Nucci (2005, p. 222), complementa:

Valendo-se da legítima defesa, o indivíduo consegue repelir as agressões a direito seu ou de outrem, substituindo a atuação da sociedade ou do Estado, que não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, através dos seus agentes. A ordem jurídica precisa ser mantida, cabendo ao particular assegurar-la de modo eficiente e dinâmico.

Através da legítima defesa, o cidadão tem um meio de repelir agressões agindo na defesa do seu próprio direito ou de outrem, situação em que estará substituindo a ação do Estado, que infelizmente não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, através de agentes da lei, pois a ordem jurídica deve ser mantida, o que permite ao particular assegurar esta, para a garantia dos seus direitos.

Tem-se ainda, o elemento subjetivo, o conhecimento da situação justificante como requisito fundamental para a existência de tal excludente, Estefam e Gonçalves (2017,

p.416-417), aduzem que “O agente deve ter total conhecimento da existência da situação justificante para que seja por ela beneficiado”, ou seja, um agente A possui um desafeto, agente B, e certo dia avista B correndo no meio da via local em que está passeando dirigindo o seu carro, ao ver B atravessar a via, acelera e mata B, porém, não sabia A que estava salvando C, de quem B corria atrás munido de arma de fogo para matar, nesta hipótese A não poderá fazer jus a excludente de ilicitude, visto que agiu em vingança própria, e não agiu tendo conhecimento da situação justificante querendo defender-se ou defender o terceiro, desta forma deverá responder pelo seu ato ilícito.

Idealiza – se a legítima defesa no momento que o cidadão utiliza de forma moderada qualquer intermédio que seja necessário para realizar a sua proteção ou do próximo. No entanto qualquer meio que possa ameaçar diretamente uma pessoa, ou das outras é justificado uma agressão injusta. Contudo, para ser concretizada como legítima defesa ou inadequada agressão necessita acontecer no instante da ação ou num breve período. Quando ocorrido anteriormente confirma como intencional.

Conceber justiça com as próprias mãos e reprimir um indivíduo para atribuir suas pretensões não é julgado legítima defesa sendo considerado crime de acordo com o código penal com pena de reclusão de 15 dias a um mês, ou até mesmo multa, e ainda responder pela pena do crime executado. Sendo assim, subtende-se que quando ocorrido uma ameaça não acontece no instante da defesa ou num período momentâneo o indivíduo estará agindo por vingança. O artigo do código penal que versa sobre a legítima defesa, confirma a questão da defesa proporcional à ameaça. Assim fatos de continuar uma arma na direção do agressor logo em seguida a ameaça ter sido anulada, existe punições e o indivíduo pode ser responsabilizado de forma judicial pelo excesso. Além disso, a legítima defesa não é confirmada quando um indivíduo que alegou foi a própria que ocasionou a situação de perigo.

La Medica (1996, p. 32), leciona sobre o instituto:

A investigação histórica acerca da legítima defesa atesta a universalidade do instituto, pois o encontramos admitido e reconhecido em todas as civilizações e em todas as legislações; a comparação histórica serviu-nos para indicar a evolução do próprio instituto, que seguiu, de época em época e de povo em povo, os princípios de ética e de justiça e cujas exigências sempre esteve submetido, embora variassem os limites que lhe eram fixados.

O instituto da legítima defesa é universal, encontrando-se reconhecido em todas as legislações e civilizações, por todas as épocas, sempre carregando os princípios da ética e da justiça, mesmo que variando os limites fixados para a sua aplicação.

Existem características específicas que configuram a legítima defesa, tendo alguns fatores preponderantes que fazem com que alguns atos sejam considerados necessariamente essa excludente de ilicitude, a legítima defesa, para que aquele indivíduo que praticou a ação não responda pelo ato praticado judicialmente, para isso o agente poderá utilizar-se de qualquer meio que julgar necessário para realizar a sua proteção ou de terceiros, poderá repelir inadequada agressão sofrida que deverá ser atual ou iminente, esta proteção deverá ser de maneira proporcional à agressão sofrida, e, além disso, cumpre salientar ainda que a legítima defesa é válida para proteger tanto a si mesmo quanto a terceiros, agindo dentro destes parâmetros, o indivíduo fará jus a configuração da legítima defesa a seu favor.

Não agindo dentro dos parâmetros, tem-se configurado o instituto do excesso, que será abordado de forma mais específica no tópico a seguir.

3 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E OS EXCESSOS DECORRENTES DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA

O instituto da legítima defesa é uma das hipóteses de excludente de ilicitude previstas no artigo 23 do código penal, estando elencado no inciso II, como já foi visto, por vezes o agente quando se reveste de tal excludente de ilicitude, mesmo utilizando-se dos meios necessários, pode incidir na hipótese prevista no parágrafo único do mesmo artigo, agindo com excesso, que pode ser doloso ou culposo, veja-se:

Art. 23 CP - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Excesso punível (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

O próprio artigo da norma penal citado determina que o agente que agindo amparado pelas excludentes de ilicitude, em qualquer das hipóteses, com excesso doloso ou culposamente, responda por tal excesso.

No que concerne ao excesso (ESTEFAM & GONÇALVES, 2017, p. 417) aduzem:

A reação, no entanto, deve se pautar pelo que se mostre necessário e suficiente para salvar o direito ameaçado ou lesionado. Excedendo-se, extrapola o agente os limites da defesa, acarretando excesso, pelo qual o sujeito responderá, se no tocante a ele atuar dolosa ou culposamente (CP, art.23, parágrafo único).

Mesmo presentes os requisitos da legítima defesa, a reação do agente deverá ser pautada por uma ação necessária e suficiente para salvar aquele direito que esteja ameaçado, seja ele próprio ou alheio, pois excedendo o necessário e suficiente, o agente estará extrapolando os limites da defesa, o que acarretará em excesso, onde segundo o artigo já mencionado, responderá pelo excesso por ele praticado, dolosa ou culposamente.

Aduz Greco (2014, p.359): “quando falamos em excesso, o primeiro raciocínio que devemos ter, uma vez que lógico, é que o agente, inicialmente, agia amparado por uma causa de justificação, ultrapassando, contudo, o limite permitido pela lei”, em suma, no que tange ao excesso, este compreende-se por ultrapassar os limites que a lei autoriza para a reação,

O excesso já passou a figurar em todas as hipóteses de excludentes de ilicitude depois da reforma da parte geral do código penal, em 1984, onde o código penal passou a estender as hipóteses de excesso, que originalmente só eram cabíveis em casos de legítima defesa, há todas as causas excludentes da ilicitude enumeradas no artigo 23 do código penal. Quando se fala em excesso, compreende-se, uma vez que lógico, que o agente inicialmente agia amparado por uma causa de justificação, ultrapassando, contudo, o limite permitido pela lei, (GRECO, 2014, p. 359).

Colaciona (GRECO, 2014, p. 359):

Raciocinemos com a legítima defesa: se alguém está sendo agredido por outrem, a lei penal faculta que atue em sua própria defesa. Para tanto, isto é, para que o agente possa afastar a ilicitude da sua conduta e ter ao seu lado a causa excludente, é preciso que atenda, rigorosamente, aos requisitos de ordem objetiva e subjetiva previstos no art. 25 do Código Penal. Se mesmo depois de ter feito cessar a agressão que estava sendo praticada contra a sua pessoa, o agente não interrompe seus atos e continua com a repulsa, a partir desse momento já estará incorrendo em excesso.

Se agredido o agente, este não atender rigorosamente aos requisitos de ordem subjetiva e objetiva para o reconhecimento da excludente de ilicitude, a legítima defesa, e

mesmo após cessar a agressão sofrida, este não interrompe os seus atos de repulsa, este já estará incorrendo em excesso.

Temos duas formas de excesso, são elas: intencional e não intencional, sobre estas formas de excesso lecionam Estefam e Gonçalves (2017, p.418):

intencional, voluntário ou consciente, quando o agente tem plena consciência de que a agressão cessou, e mesmo assim, prossegue reagindo, visando lesar o bem do agressor; neste caso, responderá pelo resultado excessivo a título de dolo (é o chamado “excesso doloso”);

Nesta forma de excesso, o agente age de maneira exagerada em plena consciência, de forma voluntária, onde mesmo tendo cessado a situação de agressão, prossegue reagindo, neste caso o agente responderá pelo dolo, pois teve a intenção de lesar o agressor.

não intencional, involuntário ou inconsciente, o qual se dá quando o sujeito, por erro na apreciação da situação fática, supõe que a agressão ainda persiste e, por conta disso, continua reagindo sem perceber o excesso que comete. Se o erro no qual incorreu for evitável, o agente responderá pelo resultado a título de culpa, se a lei previr a forma culposa. Caso, contudo, o erro seja inevitável, o sujeito não responderá pelo resultado excessivo, afastando-se o dolo e a culpa (ESTEFAM & GONÇALVES, 2017, p. 418-419).

Já na forma de excesso não intencional, acontece um erro na apreciação do sujeito no momento da agressão, pois ele supõe, inconscientemente, que a agressão ainda está acontecendo, e desta forma, continua reagindo sem perceber que está cometendo excesso, neste caso, se erro for evitável, o agente responderá pelo resultado de forma culposa, desde que a lei tenha previsão, mas se o erro for inevitável, o agente não poderá ser responsabilizado pelo resultado, se afastando então o dolo, e conseqüentemente a culpa.

O juízo sobre o evento danoso nem sempre é possível de ser feito de acordo com a experiência comum, pois alguns movimentos que são considerados a causa do perigo iminente não são produzidos pelo agente, por aquele que exerce o seu direito de defesa, o ofendido, e, além disso, por ele estar exposto ao perigo, não pode ter ideia exata de certas situações e das circunstâncias que podem dificultar ou favorecer uma ação, não pode, de acordo com a experiência comum, calcular, a sangue frio, e de forma antecipada, quais efeitos irão derivar de determinada causa, desta forma, fazer um juízo sobre a possibilidade do dano, nestas condições, torna-se prevalentemente subjetivo, pois a cognição escapa da capacidade do agente diante de tal experiência, (LA MEDICA, 1996, p.105).

Ratifica La Medica (1996, p.105-106):

A presença do perigo provoca no espírito do homem tal perturbação que o torna incapaz de refrear os seus impulsos e de sujeitá-los ao domínio da

razão. Por conseguinte, na legítima defesa a adoção do critério da normalidade, da experiência, exige uma notável restrição e o perigo deve considerar-se, sobretudo, em atenção às pessoas.

Na prática, estes conceitos sofrem, frequentemente, certos desvios. O Juiz, que é a pessoa chamada a estabelecer, para os efeitos do direito, a existência do perigo, deixa-se, na maior parte dos casos, guiar pelos seus próprios conhecimentos, pela sua experiência, e julga tendo em conta a experiência derivada do desenvolvimento do fato.

Confirma o autor, que o perigo iminente de um ataque, provoca no homem, uma reação de perturbação, onde fica impossível controlar os impulsos, sob o domínio da razão, desta forma os conceitos no excesso sofrem frequentemente certos desvios, no que tange ao juízo de valor do julgador, este, guia-se pelos seus próprios conhecimentos e experiência, além da experiência derivada do fato em si.

Porém sobre a apreciação do Juiz, ainda complementa o autor (LA MEDICA, 1996, p. 106):

Mas o que deve, pelo contrário, é reportar-se ao momento da ação; isto é, deve fazer um juízo *ex ante*. Tratando-se de apreciar a responsabilidade de um indivíduo, devem ter-se em conta os seus conhecimentos e, sobretudo, a sua personalidade, visto que o problema penal é o problema da responsabilidade humana e não o da causa mecânica.

O juiz deve analisar o caso de acordo com a personalidade do agente, com a sua responsabilidade, e não somente o fato em si, pois devem ser levados em consideração, tanto o próprio indivíduo e seus sentimentos, como o caso concreto, pois o problema penal está na responsabilidade humana.

No que tange ao excesso na legítima defesa, analisando o cenário do ordenamento jurídico atual, detectou-se que existe um Projeto de Lei de nº 236/2012 tramitando no Senado Federal, que visa à reforma do Código Penal, e neste projeto existe previsão de modificação para tal instituto, no Projeto que busca colocar no art. 30, conserva-se a redação da legítima defesa do Código Penal vigente que está expresso no art. 25, portanto esta formulação segue inalterada, porém, quando se fala no excesso praticado em decorrência deste instituto, veja-se o que aduz (MOURA, 2013, p.14):

Em não raras situações a conduta do agente acaba ultrapassando os limites do direito de intervenção concedido pelo tipo permissivo. Segundo o Código Penal atualmente vigente, o autor sempre responderá pelo excesso doloso ou imprudente não só na legítima defesa, mas também nas outras causas de justificação (art. 23, parágrafo único). O novo Projeto tenciona alterar este quadro, ao admitir a figura do “excesso não punível” nas causas justificantes indicadas no caput do art. 28: o agente não responderá pelo exagero doloso ou imprudente em caso de “excesso escusável por confusão mental ou justificado medo” (art. 28, § 3.º).

O projeto de reforma do CP visa despenalizar o excesso, tornando-o não punível nas causas justificantes do art. 28, argumenta-se no sentido da confusão mental ou justificado medo do agente no momento do fato.

O Projeto visa exculpar o excesso em todas as causas de justificação mencionadas no caput do art. 28 – a legítima defesa, o estado de necessidade, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular do direito. Contudo, esta questão de não punibilidade do excesso, de maneira incontinente e desmedida, este entendimento acaba por desvirtuar o próprio modelo dos estados psíquicos excepcionais, em qualquer dos casos, é certo que quase nunca se chegará ao ponto de sustentar a exculpação com um alcance tão grande como nesse Projeto, que visa, diga-se de passagem, reformar todo o Código Penal, (MOURA, 2013, p.17).

Observa-se ainda, nesse mesmo contexto, que existia um projeto de Lei mais atual, do ano de 2019, formulado pelo Executivo brasileiro e encaminhado ao Congresso, sendo também aprovado pelo congresso, recentemente sancionado pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro, em 24 de Dezembro de 2019, o texto do projeto, sofreu 25 vetos, porém a Casa Civil havia sugerido 38 vetos (RODAS, 2019).

Chamado de pacote anticrime foi o Projeto de Lei de nº 882/19, que após a sanção presidencial tornou-se a lei Lei 13.964/2019, entrando em vigor em 23 de Janeiro do corrente ano (2020).

No que tange ao projeto de lei, e ao excesso praticado pelo agente na legítima defesa, aduzem Miranda e Siqueira (2019, p.1):

O Projeto de Lei 882/19 amplia as possibilidades de legítima defesa para o policial que, em conflito armado ou iminência de conflito, "previne injusta e iminente agressão" a si mesmo, a refém ou outros. Em caso de excesso da ação policial por "medo, surpresa ou violenta emoção", o juiz poderá reduzir a pena pela metade ou deixar de aplicá-la. A proposta integra o pacote anticrime enviado pelo Executivo ao Congresso. Atualmente, o Código Penal (Decreto-lei 2.848/40) entende como legítima defesa repelir agressão injusta usando “moderamente” os meios necessários.

Dentre outras propostas que foram apresentadas no pacote anticrime, a proposta visava ampliar as possibilidades da legítima defesa, e nos casos onde na reação o agente agisse em legítima defesa, por “medo, surpresa ou violenta emoção”, nos casos em que houvesse o possível excesso, visava o projeto à redução da pena pela metade ou até mesmo a não aplicação da pena.

Pereira (2020, p.1) leciona:

Grande celeuma no meio jurídico foi a questão dos novos contornos do instituto da legítima defesa.

O projeto de lei originário previa que a agente, em qualquer do artigo 23 do CP, que diz respeito às excludentes de ilicitudes, responderia pelo excesso doloso ou culposo, mas o juiz poderia reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção. Definia-se, também, o instituto da legítima defesa.

Vê-se então que nos casos de excesso doloso ou culposo, o juiz poderia reduzir a pena em até a metade, e nos casos de o excesso ser proveniente de escusável medo, surpresa ou violenta emoção poderia deixar de aplicar a pena.

Leciona ainda Pereira (2020, p.1):

Assim, agiria em legítima defesa:

I - o agente policial ou de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem;

e II - o agente policial ou de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Analisando a Lei 13.964/2019, após a sanção presidencial e os vetos, no que tange ao instituto aqui estudado, e mais especificamente ao excesso decorrente da violenta emoção em si, a lei recentemente sancionada, não trouxe modificações significativas como esperado, sendo sancionado neste liame, apenas o parágrafo único do artigo 25, que aduz o seguinte:

“Art. 25.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.” (NR).

Incluiu-se então expressamente, a figura do agente policial ou de segurança pública como sujeito ativo no instituto da legítima defesa.

Percebe-se que dentre tantas alterações trazidas pela Lei Federal nº 13.964, lei esta que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal brasileira, uma delas repercutirá em especial na atividade operacional policial, trata-se do reconhecimento do instituto conhecido por “legítima defesa protetiva”, que não apenas abarca a injusta agressão, mas também o risco a ela, (LESSA, 2019, p.1).

Complementa ainda Lessa (2019, p.1):

Segundo o atual art. 25 do Código Penal, entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual (acontecendo) ou iminente (prestes a acontecer), a direito seu

ou de outrem. Agora, graças ao parágrafo único acrescido ao tipo em questão, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou **risco de agressão** a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Incluiu-se no parágrafo único a hipótese de repelir injusta ou iminente agressão, sendo agora o risco de agressão à vítima mantida refém durante o cometimento de crimes também ação legitimada de ser repelida, esta inclusão abrange de forma expressa a prática do agente de segurança pública que tem o dever de agir em casos de ameaça ou risco a vidas dos cidadãos.

Viu-se diversas formas e maneiras de excesso, caracterizando em vários dos casos explanados, o excesso decorrente da violenta emoção, na maioria dos casos, o agente não tem como determinar ou controlar a sua reação quando é surpreendido, pois age com a emoção no momento de perigo atual, agindo com impulso, sendo, portanto, muito difícil delimitar e determinar exatamente como cada um vai agir diante de tal situação, visto que os sentimentos humanos são muito subjetivos, variando de pessoa para pessoa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como problemática o seguinte questionamento: **Como a legislação atual brasileira abrange o agente que pratica excesso decorrente da violenta emoção?**

É de grande relevância estudar a legítima defesa, por ser um instituto muito considerável e bastante atual, sempre foi um assunto muito discutido e, sobretudo, polêmico, justamente por ser um instituto muito importante para a defesa daquele que age dentro dos seus requisitos legitimadores.

No que diz respeito à ilicitude e às excludentes de ilicitude no geral, foi uma pesquisa muito rica e prazerosa, por possuir bastante doutrina e legislação no tocante a estes institutos.

O tema de mais relevância, pesquisado neste trabalho foram os excessos praticados sob a égide das excludentes de ilicitude, especialmente a legítima defesa, e ainda, o estudo da reação do agente ofendido no momento do fato.

O instituto da legítima defesa em si, é um instituto bastante completo, como já dito, porém deste instituto decorrem os excessos, e é aí que está o grande problema, pois estamos diante de um cenário de fatos que ocorrem com seres humanos, e desta forma, cada ser humano é único, tendo cada qual uma reação diferente para um perigo ou agressão que esteja

sofrendo, é muito subjetivo determinar o que cada um sente, e se a reação foi dolosa ou culposa, pois pode ter agido sem dolo e ter exagerado em sua reação o agente por simples medo, violenta emoção, etc.

Não é justo que uma pessoa, que esteja em sua tranquilidade, de repente se veja em um cenário de perigo para si ou para outrem, e passe a agir legitimado pelo instituto da legítima defesa, passando a cometer um excesso em decorrência da violenta emoção, possa ser culpado por isso, pois esta pessoa não provocou tal situação, esta pessoa é o ofendido.

Por isso, o resultado encontrado confirma que a legislação atual não está apta para lidar com tais situações, pois de acordo com o que foi estudado ao longo de toda a pesquisa o art. 23 do CP, em seu parágrafo único, visa punir o agente que age com excesso, seja ele doloso ou culposo. Porém de acordo com o que já foi aqui explanado, torna-se impossível determinar os sentimentos do ser humano, pois é extremamente subjetivo determinar tais sentimentos e reações.

Neste contexto, ficou claro que o projeto de lei de nº 236/2012 que está tramitando no Senado Federal, visando reformar o Código Penal, age em consonância com a realidade do instituto, quando visa a despenalização do excesso praticado nas excludentes de ilicitude.

Entende-se que havendo a mudança da lei, será mais benéfico para o ofendido, que como a nomenclatura já diz, é ofendido, e não visava estar naquela situação de fato, por isso estará de certa forma mais protegido, assim, reformulando tal instituto os legisladores estarão praticando justiça.

E assim, propõe-se que para que o ordenamento jurídico brasileiro esteja preparado para lidar com tais situações, seja reformulada a questão da punição do excesso decorrente da violenta emoção na legislação, despenalizando todo e qualquer tipo de excesso decorrente de emoção, medo, ou qualquer outra reação que o ofendido não teria como controlar no momento do fato, pois os julgadores não tem como determinar tais situações, visto que é uma questão subjetiva e de muito difícil julgamento, desta forma, se evitará que pessoas sejam punidas injustamente.

REFERÊNCIAS

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 19 de maio de 2019.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal- Parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

BUSTOS RAMÍREZ, Juan j.; HORMAZÁBAL MALARÉE, Hernán . **Lecciones de derecho penal**. Madrid: Trotta, 1999.v.II.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 17º ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAMARGO, Jorge Luís de Camargo, **O elemento subjetivo nas excludentes de ilicitude e a necessidade de sua quesitação nos processos a serem julgados pelo conselho de sentença no tribunal do Júri**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, 2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, vol. 1, 2009.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado: parte geral**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ESTEFAM, André. **Direito Penal-Parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2013.v.1.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral v.1**. 16.ed.Niterói: Impetus, 2014.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**, volume 1 : parte geral / Damásio deJesus. — 32. ed. — São Paulo : Saraiva, 2011.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos metodologia científica**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LAMEDICA, Vincenzo. **O DIREITO DE DEFESA**. Campinas-sp: Bookseller Editora Ltda., 1996.

LESSA, Marcelo de Lima. **A Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 e o Advento da “Legítima Defesa Protetiva”**. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/78628/a-lei-federal-n-13-964-de-24-de-dezembro-de-2019-e-o-advento-da-legitima-defesa-protetiva>>. Acesso em: 05 fev. 2020.

MOURA, Bruno (Org.). **A legítima defesa e o seu excesso não punível no novo projeto de código penal**. Revista Liberdades: Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, [s.i], n. 12, p.01-23, jan. 2013.

MIRANDA, Tiago; SIQUEIRA, Carol. **Projeto amplia possibilidades de legítima defesa para policiais: Proposta, que integra o pacote anticrime do Executivo, regulamenta prisão em**

segunda instância, endurece o regime fechado e acaba com os "saidões", entre outras mudanças legais. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/552167-projeto-amplia-possibilidades-de-legitima-defesa-para-policiais/>>. Acesso em: 19 fev. 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal: parte geral. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MATEU, Juan Carlos Carbonell. **Derecho penal-** Concepto y principios constitucionales. Madrid: Tirant lo Blanch, 1999.

MALHOTRA, N. **Pesquisa de marketing**. 3.ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 9ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral, parte especial**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral, parte especial ; [atualizado com a Lei 11.106/2005 (crimes contra os costumes)]**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**, volume 1.34ªed. São Paulo:Saraiva, 1999.

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. **Tratado de Metodologia científica: Projetos de pesquisas, TGI, TCC, monografias dissertações e teses**. 2 ed. São Paulo: Pioneira, 1999.

PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **A NOVÍSSIMA LEI Nº 13.964, DE 2019 E O PACOTE ANTICRIME: Modelo jurídico inédito de combate ao crime. Bondade Social?**. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/78728/a-novissima-lei-n-13-964-de-2019-e-o-pacote-anticrime>>. Acesso em: 05 jan. 2020.

RODAS, Sérgio. **RESUMO DA SEMANA Sanção presidencial da lei "anticrime" foi destaque**. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-28/resumo-semana-sancao-presidencial-lei-anticrime-foi-destaque2>>. Acesso em: 05 jan. 2020.